TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO

Pauta de Julgamento dia 09/09/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 036/2019

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. RODRIGO TITERICZ, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, pessoalmente ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que:

No dia 09 de setembro de 2019, às 18 horas, na sede do TJD, sito Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, os seguintes recursos:

1. PROCESSO 264/2019 – MEDIDA INOMINADA

AUDITOR RELATOR: **DACIO JOSE SOUZA SANTOS**

Impetrante: Federação Catarinense de Futebol
Impetrado: Blumenau Esporte Clube e Federação Catarinense de Futebol

FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FIUTEBOL - FCF, já qualificada nos autos dos processos em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de procurador infra-assinado, ajuizar MEDIDA INOMINADA, com base no art. 119, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em face de BLUMENAU ESPORTE CLUBE (BEC), pelas seguintes razões de fato e de direito que passa expor: ...Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que conceda liminar com o objetivo de sobrestar o julgamento dos processos nos. 218/2019, 221/2019, 222/2019, 227/2019 e 236/2019, bem como de todos os demais processos em que o Blumenau Esporte Clube for autor, impetrante ou recorrente nos órgãos do Tribunal de Jusitça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, enquanto estiver suspenso pela Justiça Desportiva, e, consequentemente, que seja suspensa a sessão de julgamento

do Tribunal Pleno desse Egrégio TJD/Fut/SC, marcada para o dia 22/08/2019, às 19h30min, tendo em vista que todos os processos que estão em pauta tem o Blumenau E.C. como impetrante ou recorrente.

2. PROCESSO 218/2019 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **ALDO ABRAHÃO MASSIH JR**
JOGO: **BLUMENAU x FLUMINENSE - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

Recorrente: Blumenau Esporte Clube e Federação Catarinense de Futebol
Recorrido: Decisão da 4ª CD

1 BLUMENAU
DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BLUMENAU ESPORTE CLUBE - entidade de prática desportiva, uma vez que, conforme se depreende do Ofício do Departamento de Competições "Jogo cancelado em 10/07 às 16:00 horas, considerando que em 08/07/2019 expirou o Laudo de Prevenção e Combate a Incêndio do estádio Ervin Blaese, em virtude do não recebimento do novo laudo e do descumprimento da Portaria 290/15 do Ministério dos Esportes e no decreto 6.795/2019 que regulamentou o Artigo 23 da Lei 10.671/2003 Estatuto de Defesa do Torcedor e no Artigo 15 do Regulamento Geral das Competições da FCF." Agindo assim, o denunciado infringiu o disposto nos artigos 203 c/c 211, ambos do CBJD, visto que o seu estádio não estava regularizado para a realização da partida do Campeonato Catarinense - Série B, como requer o Regulamento Geral das Competições, com base no Estatuto do Torcedor e Portaria do Ministério do Esporte, dando causa a não realização da partida: Ainda, observe-se a previsão do §3o., do art. 81 do Regulamento Geral das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:
COM BASE NO ART. 55, DO CBJD, FOI REQUERIDO PELO BARRA FUTEBOL CLUBE, GUARANI DE PALHOÇA FUTEBOL LTDA E PELA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL ATUAREM COMO TERCEIRO INTERESSADO, SENDO NEGADO QUANTO AOS CLUBES, POIS CONFORME CONSTA NO ART. 55, A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO DEVE SER REQUERIDO COM NO MÍNIMO UM DIA DE ANTECEDÊNCIA Á SESSÃO DE JULGAMENTO, E CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO FOI DEFERIDO A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO REQUERIDA PELA FCF. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), E PERDA DE PONTOS EM FAVOR DO ADVERSÁRIO, NA FORMA DO REGULAMENTO, COM FULCRO NO ART. 203, DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 211, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. --- FOI REQUERIDA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

3. PROCESSO 221/2019 - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **ALDO ABRAHÃO MASSIH JR**
JOGO: **BLUMENAU x CONCORDIA - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

Recorrente: Blumenau Esporte Clube e Federação Catarinense de Futebol

Recorrido: Decisão da 4ª CD

BLUMENAU
DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BLUMENAU ESPORTE CLUBE - entidade de prática desportiva, uma vez que, conforme se depreende do Ofício do Departamento de Competições "Jogo cancelado em 17/07/2019, considerando que em 17/07/2019 recebemos o Laudo de Segurança expedido, em 16/07/2019 às 18:47:46, pela Polícia Militar de Santa Catarina, referente ao estádio Ervin Blaese, e observado o disposto na Portaria 290/15 Ministério dos Esportes e no Decreto 6. 795/2009, que regulamentou o Artigo 23 da Lei 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, emitiu parecer pela não aprovação do referido estádio Considerando ainda o disposto no Artigo 15 do Regulamento Geral das Competições da FCF.Resolve cancelar o jogo e considerar seu adversário vencedor por 3x0, conforme Artigo 83 do RGC FCF 2019." Agindo assim, o denunciado infringiu o disposto nos artigos203 c/c 211, ambos do CBJD, visto que o seu estádio não estava regularizado e aprovado para a realização da partida do Campeonato Catarinense - Série B, como requer o Regulamento Geral das Competições, com base no Estatuto do Torcedor e Portaria do Ministério do Esporte, dando causa a não realização da partida. Ainda, observe-se a previsão do §3o., do art. 81 doRegulamento Geral das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:
COM BASE NO ART. 55, DO CBJD, FOI REQUERIDO PELO BARRA FUTEBOL CLUBE, GUARANI DE PALHOÇA FUTEBOL LTDA E PELA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL ATUAREM COMO TERCEIRO INTERESSADO, SENDO NEGADO QUANTO AOS CLUBES, POIS CONFORME CONSTA NO ART. 55, A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO DEVE SER REQUERIDO COM NO MÍNIMO UM DIA DE ANTECEDÊNCIA Á SESSÃO DE JULGAMENTO, E CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO FOI DEFERIDO A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO REQUERIDA PELA FCF. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), E PERDA DE PONTOS EM FAVOR DO ADVERSÁRIO, NA FORMA DO REGULAMENTO, COM FULCRO NO ART. 203, DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 211, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. --- FOI REQUERIDO A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

4. PROCESSO 222/2019 – MANDADO DE GARANTIA
AUDITOR RELATOR: **MAURICIO CHEDID DOS SANTOS**
JOGO: **BLUMENAU ESPORTE CLUBE x - CAT. SÉRIE B - PROFISSIONAL.**

Impetrante: Blumenau Esporte Clube
Impetrado: Ato do Diretor de Competições Especiais da FCF

BLUMENAU ESPORTE CLUBE
BLUMENAU ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.054.600/0001-19, com fulcro nos artigos 88 e seguintes do CBJD propor: MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO LIMINAR contra ato do DIRETOR DE COMPETIÇÕES ESPECIAIS da Federação Catarinense de Futebol, pelos motivos de direito que abaixo se alinham: DOS FATOS -- O impetrante participa do Campeonato

Catarinense da Série B que se encontra na 11º rodada e mandou seus 4 primeiros jogos (Rodadas 2, 4, 5 e 8) no estádio Ervin Blaese na cidade de Indaial conforme tabela do campeonato (doc. 2). Destaca-se que as partidas foram realizadas normalmente e de portões abertos, com presença da torcida, visto que o estádio estava apto, aprovado e liberado pela Federação Catarinense de Futebol para a realização das partidas. Frisa-se que todos os laudos necessários foram apresentados na data aprazada, de acordo com os artigos 114 e seguintes do Regulamento Geral das Competições, sendo o Laudo de Ordem Pública da Polícia Militar (Doc. 3); Laudo de Prevenção emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (Doc. 4), Laudo de condições sanitárias e de higiene lavrado pela Vigilância Sanitária (Docs. 5-6) e Laudo de vistoria de engenharia enviado na primeira oportunidade em 17/04/2019 com restrições e com a devida liberação integral em 02/06/2019, conforme e-mails e documentos anexos (Doc. 7, 8, 9, 10, 11 e 12). Desta forma, com o estádio liberado as partidas foram devidamente realizadas, todavia, o Laudo dos Bombeiros (Doc. 4) tinha validade até dia 08/07/2019, assim, no dia 10/07/2019 através do Ofício 84/2019 (Doc. 13) cancelou a partida que seria realizada entre Blumenau e Fluminense, válida pela 10º rodada e que seria realizada no dia 13/07/2019, sob a justificativa do vencimento do laudo e demais exigências.Sendo assim, no dia 09/07/2019 o Clube providenciou novo Laudo do Corpo de Bombeiros, com validade de 09/07/2019 até dia 15/08/2019. Ainda, o clube cumpriu todas as demais exigências da FCF de acordo com as fotos juntadas (Doc. 16), todavia, a FCF não autorizou a referida partida agendada para o dia 13/07/2019 causando o W.O. Cumpre informar, que na data de hoje, 18/07/2019 o Clube providenciou novo Laudo de Ordem Pública da Polícia Militar, com validade até dia 15/08/2019. DESTA FORMA, TODOS OS LAUDOS FORAM APRESENTADOS. --- DOS PEDIDOS --- Diante do exposto, requer-se: - Seja DEFERIDA A LIMINAR, inaudita altera pars, para que o Impetrado retire o W.O da tabela e libere a realização da partida agendada para o dia 20/07/2019 no referido estádio e de portões abertos e sucessivamente, caso entendimento diverso, que a partida seja realizada com portões fechados ou ainda, designada uma nova data próxima, visto a urgência do pleito que poderá acarretar imensos prejuízos ao clube e para a competição; - Ao final, após demais trâmites, seja mantida a garantia ao clube para realizar as partidas no estádio, tendo em vista o cumprimento dos requisitos.

5. PROCESSO 227/2019 – MANDADO DE GARANTIA
AUDITOR RELATOR: **DACIO JOSE SOUZA SANTOS**
JOGO: **BLUMENAU ESPORTE CLUBE x - CAT. SÉRIE B - PROFISSIONAL.**

Impetrante: Blumenau Esporte Clube
Impetrado: Ato do Diretor de Competições Especiais da FCF

BLUMENAU ESPORTE CLUBE
BLUMENAU ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.054.600/0001-19, com fulcro nos artigos 88 e seguintes do CBJD propor: MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO LIMINAR contra ato do DIRETOR DE COMPETIÇÕES ESPECIAIS da Federação Catarinense de Futebol, pelos motivos de direito que abaixo se alinham: -- DOS FATOS -- O impetrante participa do Campeonato Catarinense da Série B que se encontra na 11º rodada e mandou seus 4 primeiros jogos (Rodadas 2, 4, 5 e 8) no estádio Ervin Blaese na cidade de Indaial conforme tabela do campeonato (doc. 2). Destaca-se que as partidas foram realizadas normalmente e de portões abertos, com presença da torcida, visto que o estádio estava apto, aprovado e liberado pela Federação Catarinense de Futebol para a realização das partidas. Assim, no dia 09/07/2019 o clube possuía o laudo, do mesmo modo a FCF cancelou a partida, sendo que o jogo seria realizado no dia 13/07/2019, ou seja, o estádio estava apto em tempo superior a 72 horas, exigido pelo Estatuto do

Torcedor, não tinha necessidade do cancelamento da partida com tantos dias de antecedência, sendo que não oportunizaram sequer a indicação de outro estádio para o clube. DESTA FORMA, TODOS OS LAUDOS FORAM APRESENTADOS. OCORRE QUE A AUTORIDADE COATORA CANCELOU A PARTIDA QUE SERIA REALIZADA NO DIA 13/07/2019, MESMO COM O CLUBE POSSUINDO O LAUDO NO DIA 09/07/2019, EXISTINDO TEMPO HÁBIL PARA A MANUTENÇÃO DA PARTIDA NO ESTÁDIO. Outrossim, como segue abaixo, a FCF poderia ter liberado a utilização do estádio sem laudo por até duas partidas com portões fechados, o que não traria prejuízos para a competição e para o clube. CONCLUI-SE QUE COM ABUSO DE PODER, A FEDERAÇÃO SE PRECIPITOU EM CANCELAR UMA PARTIDA, EXISTINDO AINDA TEMPO PARA A VIABILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. --- DOS PEDIDOS --- Diante do exposto, requer-se: - Seja DEFERIDA A LIMINAR, inaudita altera pars, para que o Impetrado retire o W.O da tabela e que seja marcada nova data para a partida entre Blumenau x Fluminense partida válida pelo Campeonato Catarinense Série B e consequentemente seja retirado da pauta da sessão de julgamento o processo 218/2019. - Ao final, após demais trâmites, seja mantida a garantia da realização da partida no estádio em nova data, tendo em vista o cumprimento dos requisitos.

6. PROCESSO 236/2019 – MANDADO DE GARANTIA
AUDITOR RELATOR: **DACIO JOSE SOUZA SANTOS**
JOGO: **BLUMENAU ESPORTE CLUBE x - CAT. SÉRIE B - PROFISSIONAL.**

Impetrante: Blumenau Esporte Clube
Impetrado: Ato do Presidente da FCF e do Diretor de Competições Especiais da FCF.

BLUMENAU ESPORTE CLUBE
BLUMENAU ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.054.600/0001-19, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 88 e seguintes do CBJD propor: MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO LIMINAR contra ato do PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL E DIRETOR DE COMPETIÇÕES ESPECIAIS da Federação Catarinense de Futebol, pelos motivos de direito que abaixo se alinham: DOS FATOS --- O impetrante participa do Campeonato Catarinense da Série B que se encontra na 12º rodada, sendo que ficou impossibilitado de mandar duas partidas em seu estádio por decisão da Diretoria de Competições Especiais da FCF. Assim, foram canceladas as partidas: Blumenau x Fluminense agendada para dia 13/07/2019 e Blumenau x Concórdia agendada para o dia 17/07/2019, considerando-se o W.O. para as duas partidas. No dia 18/07/2019, antes mesmo da confirmação do W.O. da segunda partida, o TJD/SC citou o clube do julgamento dos processos 218/2019 e 221/2019 que possuem como objetos os W.O´s das duas citadas partidas. Ocorre que no dia 22/07/2019, antes do julgamento pela CD do TJD/SC, a Presidência da Federação Catarinense de Futebol através da Resolução 29/2019 (Doc. 1), determinou pela exclusão do BEC do Campeonato Catarinense da Série B. Ademais, a Diretoria de Competições Especiais publicou uma nova tabela do campeonato cancelando todos os resultados das partidas anteriores e cancelando todas as partidas subsequentes da competição. Cumpre informar que existem em tramitação dois mandados de garantia protocolados em 18/07/2019 e 23/07/2019 que visam anular a decisão dos W.O´. Desta forma, sem o devido processo legal e sem o julgamento pelo órgão judicante a decisão definitiva da justiça desportiva, a FCF decidiu unilateralmente excluir o clube da competição e cancelar todas as demais partidas, sem o direito ao contraditório. A competência para processar, julgar e aplicar sanção ao clube é do TJD e não da

entidade organizadora da competição.Ressalta-se que no dia 23/07/2019 os processos 218 e 221/2019 foram julgados pela 4º Comissão Disciplinar do TJD/SC. Ocorre que a 4º CD NÃO APLICOU o parágrafo 3 do artigo 203 do CBJD. --- DOS PEDIDOS --- Diante do exposto, requer-se: - Seja DEFERIDA A LIMINAR, inaudita altera pars, para que seja garantida a permanência do impetrante no Campeonato Catarinense da Série B até decisão transitada em julgado da justiça desportiva, com a consequente suspensão da Resolução 29/2019 que decidiu pela exclusão do clube da competição por parte do Presidente da Federação Catarinense de Futebol e pela anulação da alteração de tabela pelo Departamento de Competições Especiais que deverá liberar a realização das partidas subsequentes da competição; - Ao final, após demais trâmites, seja mantida a garantia da permanência do clube até a decisão definitiva da justiça desportiva.

7. PROCESSO 210/2019 – EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **FÁBIO OLIVEIRA SANTOS**
JOGO: **HERCÍLIO LUZ X MARCÍLIO DIAS - CAT. SUB-17 SÉRIE A**

Recorrente: Vinícius Gabriel Cardozo Nunes
Recorrido: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar

VINÍCIUS GABRIEL CARDOZO NUNES
DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
VINÍCIUS GABRIEL CARDOZO NUNES, maqueiro da partida, RG nº 6639499, pois, conforme consta da súmula da arbitragem: "Relato que após o apito final da segunda etapa o maqueiro Srº Vinicius Gabriel Cardozo Nunes RG nº 6639499 entrou no campo de jogo e chutou a bola em direção a equipe do Marcílio Dias, acontecendo assim um breve tumulto entre os atletas, sendo que esse tumulto foi contido pela equipe de arbitragem e as respectivas comissões técnicas. Os seguranças da partida retiraram o maqueiro do campo de jogo sendo que o mesmo não ofereceu resistência.". Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA DO DR. EDUARDO LUZ --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 60 (SESSENTA) DIAS DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR PRESIDENTE, QUANTO A DOSIMETRIA, QUE APLICAVA A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO.

8. PROCESSO 225/2019 – EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **FÁBIO OLIVEIRA SANTOS**
JOGO: **CRICIÚMA X FIGUEIRENSE - CAT. SUB-20 SÉRIE A**

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva
Recorrido: Decisão da 4ª Comissão Disciplinar

CRICIÚMA
DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CRICIÚMA FUTEBOL CLUBE, EPD filiada a FCF, pois não preveniu o reprimiu desordens em sua praça de desporto, haja vista a invasão de campo por membros de sua torcida, devidamente relatado pelo Árbitro, na forma a seguir: "Ao término da

partida, três torcedores da equipe mandante invadiram o campo de jogo para comemorar com os atletas do Criciúma E.C.; um deles vestia uniforme e chapéu da Equipe do Criciúma e outro tinha em mãos uma garrafa de vidro. Os mesmos foram retirados pelos seguranças presentes em campo".Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 213, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA CONDENAR O CLUBE AO PAGAMENTO DE 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART 213 DO CBJD. VENCIDOS OS ADUIOTORES TIAGO E MARCIO QUE APLICAVAM TAMBÉM A PENA DE PERDA DE 1 (UM) MANDO DE CAMPO, COM FULCRO NO ART. 213, 1. E VENCIDO O AUDITOR PATRICK QUE APLICAVA A PENA DE 200,00 (DUZENTOS) REAIS COM FULCRO NO ART. 213, do cbjd. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

9. PROCESSO 237/2019 – EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **FÁBIO OLIVEIRA SANTOS**
JOGO: **CRICIÚMA X AVAÍ - CAT. SUB-20 SÉRIE A**

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva
Recorrido: Decisão da 4ª Comissão Disciplinar

CRICIÚMA
DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CRICIÚMA ESPORTE FUTEBOL, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "AOS 24 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO UM TORCEDOR IDENTIFICADO DA TORCIDA DO CRICIÚMA, ATIROU UMA LATA DE CERVEJA CONTENDO LÍQUIDO EM DIREÇÃO AO ATLETA DO AVAÍ QUE ESTAVA PRÓXIMO A ARQUIBANCADA GERAL PARA COBRANÇA DE UM ARREMESSO LATERAL A FAVOR DA SUA EQUIPE. O OBJETO NÃO ACERTOU O ATLETA MENCIONADO, FOI RECOLHIDO DE DENTRO DO GRAMADO E ENTREGUE PARA O 4º ÁRBITRO PELO ÁRBITRO DA PARTIDA.". (sic)Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 213, INCISO III, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A MULTA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), JUNTAMENTE A PERDA DE MANDO DE CAMPO POR 1 (UMA) PARTIDA, COM FULCRO NO ART. 213, PAR 1º, DO CBJD. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

10. PROCESSO 242/2019 – EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **DÁCIO JOSE SOUZA SANTOS**
JOGO: **ALMTE BARROSO X FLUMINENSE - CAT. SUB-20 SÉRIE A**

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva
Recorrido: Decisão da 4ª Comissão Disciplinar

CLAUDINEI CARDOSO FELIX DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CLAUDINEI CARDOSO FELIX DA SILVA (RG 34434313-3 SSP/ SP), AUXILIAR TECNICO da equipe do ALMTE BARROSO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"CARTÃO VERMELHO - AUXILIAR TÉCNICO - POR SE LEVANTAR NA ÁREA TÉCNICA E PROTESTAR DE FORMA OFENSIVA CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM COM GESTOS, ABRINDO E FECHANDO OS BRAÇOS, E GRITANDO AS SEGUINTES PALAVRAS: VAI SE FODER PORRA, TU TA CEGO CARALHO. INFORMO AINDA QUE O MESMO OFERECEU RESISTÊNCIA PARA DEIXAR AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO, TENDO QUE SER RETIRADO POR SEUS COMPANHEIROS. NO MOMENTO QUE FOI RETIRADO O MESMO DEU UM SOCO NO TETO DA CASA MATA E ARREMESSOU UMA CHUTEIRA DENTRO DO CAMPO DE JOGO, QUE NÃO ATINGIU NINGUÉM.". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, inciso II, 258 cc 184, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA DR. EDUARDO LUZ. --- VISUALIZADO PROVA AUDIOVISUAL E DEPOIMENTO DO DENUNCIADO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO 2 (JOGOS) DE SUSPENSÃO, SENDO 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. E MAIS 1 (UM) JOGO TAMBÉM COM FULCRO NO ART. 258 COM CONCURSO MATERIAL NO ART. 184, DO CBJD.

11. PAUTA ADMINISTRATIVA:

Deliberação e aprovação da:

- Resolução 003/19 – Conversão de Pena;
- Resolução 004/19 – Cadastro de Auditores Suplentes.

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária do TJD/Fut/SC